



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Teresina, 20 de abril de 2026.

Ofício nº 015/2026

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi **vetar, apenas, o inciso IV**, do art. 3º, do Projeto de Lei que: **"Dispõe sobre a proibição da utilização de grampos ou materiais metálicos perfurantes em embalagens de alimentos preparados e acondicionados, no âmbito do Município de Teresina, e dá outras providências"**.

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que o Projeto de Lei em comento visa a coibir, no Município de Teresina, a utilização de grampos metálicos ou quaisquer fragmentos perfurantes similares na vedação ou fechamento de embalagens de alimentos preparados, manipulados ou acondicionados no próprio estabelecimento, destinados ao consumo humano, nos termos dos arts. 1º e 2º, do Projeto de Lei em comento.

No presente caso, importa ressaltar que o aludido Projeto de Lei, ao regulamentar o fechamento de embalagens de alimentos preparados, manipulados ou acondicionados no próprio estabelecimento local, estatui norma de vigilância e proteção sanitária em tutela estritamente local, o que não conflita, portanto, com as competências legislativas privativas ou concorrente reservadas, pelo Poder Constituinte, aos demais entes federativos, motivo pelo qual inexistente, na propositura normativa, qualquer vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Ademais, considerando a observância plena ao art. 51, da Lei Orgânica do Município, que entabula, de maneira taxativa, as matérias reservadas à iniciativa exclusiva pelo Chefe do Executivo Municipal, infere-se que não há invasão de competência no que concerne à iniciativa para a propositura do Projeto de Lei, tendo em vista que, uma vez fora dos núcleos materiais expressamente previstos no aludido dispositivo, prevalece a regra da iniciativa comum, na qual se insere, em plenitude, a iniciativa parlamentar.

No que tange aos aspectos materiais de constitucionalidade, **ressalta-se, contudo, que - muito embora o art. 3º, do Projeto de Lei em apreço, institua sistema sancionatório aplicável ao descumprimento da proibição, estruturando-o segundo graduação que contempla advertência com prazo de regularização, multa progressiva com limite máximo e suspensão do alvará por tempo determinado, adequado, em síntese, ao exercício do poder de polícia pela Administração Pública municipal - a delegação em branco de penalidades adicionais, segundo o inciso IV, do art. 3º, do Projeto de Lei, transpassa os limites afetos à constitucionalidade material da propositura normativa** 15

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003400380031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ao remeter a "outras penalidades constantes na regulamentação desta Lei", **o dispositivo não detalha penalidades já previstas nem estabelece parâmetros dentro dos quais o regulamento possa operar**: autoriza, de forma aberta e sem qualquer balizamento, que o Poder Executivo Municipal crie, por decreto, novas penalidades administrativas além daquelas expressamente estabelecidas nos incisos I, II e III, não havendo, no Projeto de Lei sob análise, qualquer indicação sobre a natureza das "outras penalidades" que o regulamento poderia criar.

Destaca-se que o **regulamento** – ato normativo do Poder Executivo, editado no exercício de competência derivada, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, do qual se demanda a observância por incidência do princípio da simetria – **não pode, nos termos do art. 5º, inciso II, do texto constitucional, instituir novas sanções não previstas em lei, criando restrições à liberdade e ao patrimônio dos particulares que não foram autorizadas pelo legislador.**

A diferença estrutural entre o inciso IV e o art. 4º é essencial para a correta compreensão da inconstitucionalidade. O art. 4º delega ao Executivo a regulamentação da lei "no que couber": essa cláusula autoriza o administrador a operacionalizar, por decreto, as normas já instituídas pela lei (definir os procedimentos de fiscalização, os critérios de graduação das sanções dentro dos limites legais, os órgãos e entidades competentes para a sua aplicação) sem inovar na ordem jurídica quanto às penalidades aplicáveis. O art. 4º é, por isso, constitucionalmente legítimo. O inciso IV vai além: permite que o regulamento crie novas penalidades, inovando na ordem jurídica em matéria que a Constituição reserva à lei formal. Essa diferença não é de grau: é de natureza.

Não há, neste caso, caminho interpretativo que preserve o inciso IV sem comprometer a coerência do ordenamento. Uma leitura que restringisse "outras penalidades" às já previstas nos incisos anteriores tornaria o dispositivo inteiramente supérfluo, pois nada acrescentaria ao que os incisos I, II e III já estabelecem com precisão suficiente. Uma leitura que admitisse a criação de novas penalidades por decreto reproduziria, sem atenuação, o vício de inconstitucionalidade identificado.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a **vetar, apenas, o inciso IV, do art. 3º, do Projeto** em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

